

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13706/001.105/88-50

ACORDAO nr. 107-01.738

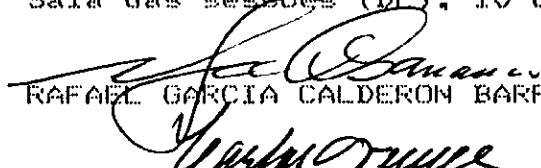
Sessão de : 10 de novembro de 1994
Recurso nr.: 85.795 - IRF- ANOS DE 1984 E 1985
Recorrente : COLEGIO VEIGA DE ALMEIDA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FONTE DECORRENCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato economico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8a. do Decreto-lei nr. 2065/83, é de se manter a tributação reflexa substanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLEGIO VEIGA DE ALMEIDA LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arquivadas, e, no merito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DE), 10 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
IONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS,
DUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DICLER DE ASSUN-
AO.

Acórdão nº 107-01.738

R E L A T Ó R I O

COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 984 e 1985.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido em relação à matéria referente ao reflexo na fonte, como faz certo o Ac. nº 107-01.638, de 18/10/94.

É o relatório.



Acórdão nº 107-01.738

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13706/001.105/88-50
Recurso nº 85.795

4

Acórdão nº 107-01.738

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares
argüidas, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.